



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

## **PARECER CREMEC Nº 39/2020**

**03/11/2020**

**Protocolo CREMEC Nº 9836/2020**

**Assunto: Coordenação de UTI Pediátrica por médico não especialista em Terapia Intensiva.**

**Interessado: Diretor técnico de hospital.**

**Parecerista: Cons. Diego Antunes Silveira.**

**EMENTA:** Tratando-se de Unidade de Terapia Intensiva: Adulto, Pediátrica ou Neonatal, faz-se necessário que o coordenador médico tenha Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Intensiva junto ao Conselho Regional de Medicina. Título de pós-graduação *lato sensu*, mesmo que na área, não substitui tal exigência.

### **DA CONSULTA**

Trata-se de consulta realizada ao Conselho Regional de Medicina, através de e-mail enviada no dia 27 de setembro de 2020, e registrada sob o protocolo nº 9836/2020, com solicitação de Parecer.

O consulente, diretor técnico de hospital do interior do Estado do Ceará, nos informa que a instituição presta atendimento especializado de referência em neurocirurgia para toda aquela macrorregião e que, recentemente, o Governo do Estado solicitou credenciamento de uma UTI pediátrica para ampliar o atendimento. E questiona:

*Para tanto, além de toda estrutura e recursos humanos já montados, é necessário que a unidade seja assinada tecnicamente por um médico com Habilitação em Intensivismo Pediátrico, como reza a portaria PORTARIA Nº 3.432, DE 12 DE AGOSTO DE 1998.*

*Entretanto, a despeito das inúmeras tentativas, encontramos dificuldade em conciliar interesse e disponibilidade do profissional pediatra com tal qualificação para a função.*

*Por isso, gostaria de dirimir uma dúvida:*



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

*Em face da necessidade de habilitarmos tal unidade e da dificuldade acima expressada, poderia, nem que seja momentaneamente a UTI pediátrica ser chefiada por profissional pediátrico com pós graduação em Terapia Intensiva mesmo que não disponha de título de especialista?*

## **DO PARECER**

A resolução CREMEC nº 12/97 regulamenta eticamente as atividades nas unidades de terapia intensiva no Estado do Ceará. Nesse contexto, em seu artigo 1º, define a Unidade de Terapia Intensiva (UTI) como:

*“(…) a dependência hospitalar destinada ao atendimento de pacientes graves ou de risco, potencialmente recuperáveis, em sistema de vigilância contínua, pessoal e tecnológica.”*

Na mesma Resolução, estão discriminadas as regras para seu funcionamento, estabelecendo a necessidade de um Regimento Interno, que deverá tratar dos objetivos gerais da mesma, seu funcionamento, estrutura e relação com os demais setores hospitalares; impõe ainda a composição médica mínima da referida unidade, como vemos nos artigos destacados a seguir:

*Art. 5º - A equipe médica da UTI é composta obrigatoriamente por um supervisor ou chefe e respectivo corpo clínico {médico(s) diarista(s) não plantonista(s) e médicos plantonistas}, sendo que todos os membros devem ter Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Intensiva ou Registro de Especialista em áreas de Clínica Médica, Cirurgia, Pediatria ou Anestesiologia com treinamento específico comprovado na área de Medicina Intensiva durante a respectiva Residência Médica, ou ainda, a comprovação de exercício prático da Medicina Intensiva durante 05 (cinco) anos ininterruptos em Serviço de Medicina Intensiva reconhecido pela autoridade sanitária local.*

*(…)*

*Art. 6º - O médico supervisor ou chefe é o responsável técnico e administrativo da UTI. Exige-se que o mesmo possua Registro de Qualificação de Especialista em Medicina Intensiva junto ao Conselho Regional de Medicina.*

O consulente cita em seu questionamento a Portaria 3.432 do Ministério da Saúde. Cabe salientar que esse dispositivo somente estabelece os critérios de classificação das UTI's em I, II e III.

O Conselho Federal de Medicina publicou a Resolução CFM nº 2.271/2020, tratando do tema das unidades de terapia intensiva e determinando a responsabilidade técnica médica, bem como as habilitações e atribuições da equipe médica necessárias para seu adequado funcionamento.



Serviço Público Federal  
**Conselho Regional de Medicina do Estado do Ceará – CREMEC**  
Av. Antônio Sales, 485 – Joaquim Távora - 60135-101  
Fortaleza – Ceará Fone: 3230-3080 - Fax: 3221.6929  
E-Mail: cremec@cremec.org.br

A citada norma define a UTI como: “Ambiente hospitalar com sistema organizado para oferecer suporte vital de alta complexidade, com múltiplas modalidades de monitorização e suporte orgânico avançados para manter a vida durante condições clínicas de gravidade extrema e risco de morte por insuficiência orgânica. Essa assistência é prestada de forma contínua, 24 horas por dia, por equipe multidisciplinar especializada.” Apresenta, em seu artigo 2º, a exigência para o médico que assume a coordenação e chefia ser um especialista na área:

*Art. 2º - O responsável técnico da UTI e da UCI assume a função de coordenação-geral e chefia da equipe da unidade, devendo ser um médico especialista em Medicina Intensiva, com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina (CRM) de sua jurisdição, respeitadas as especificidades das áreas adulto, pediátrico e neonatal, cabendo-lhe responder aos CRMs e à Vigilância Sanitária.*

#### **DA CONCLUSÃO**

Dessa forma, de acordo com a Resolução CFM nº 2271/2020, o médico responsável pela UTI Pediátrica deve ter título de habilitação em medicina intensiva pediátrica para responder por UTI pediátrica ou neonatal, título de especialista em pediatria com área de atuação em neonatologia ou título de habilitação em medicina intensiva pediátrica para responder por UTI neonatal, com o devido Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina (CRM) de sua jurisdição.

Portanto, não é permitido que profissionais sem as qualificações acima elencadas assumam esse papel de coordenação, não podendo a UTI ser chefiada por profissional somente com pós-graduação *lato sensu* na área, sem a titulação exigida pelas normas do CFM e do CREMEC, mesmo que momentaneamente.

Este é o Parecer, s.m.j.

Fortaleza, 03 de novembro de 2020.

**Dr. DIEGO ANTUNES SILVEIRA**  
**Conselheiro Parecerista**

\*Parecer aprovado na Sessão Plenária virtual, de 03 de novembro de 2020.